

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.04074.6.24  
CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA  
Avenida da Recuperação, 562 –  
Guabiraba – Recife - PE  
Inscrição Mercantil nº 563.935-2  
ADVOGADOS: PÂMMELA CHRISTINE LOPES DE  
OLIVEIRA GALVÃO E OUTROS  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 128/2024**

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – ORIENTAÇÃO DO SETOR COMPETENTE.
  - 2- Consulta fiscal conhecida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer a consulta fiscal, nos termos do voto.**

C.A.F., Em 25 de setembro de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.04074.6.24  
CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta Fiscal formulada pela Consulente **NOTARO ALIMENTOS LTDA.**

A Consulente formula questionamento sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN do serviço previsto no item 20.02 do art. 102 do CTM/Recife e qual procedimento para sua realização:

- 1) No caso concreto trazido aos autos, a Consulente é responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN dos serviços aeroportuários prestados pela AENA, previstos no item 20.02 do art. 102 do CTM-Recife, enquanto tomadora do serviço?
- 2) Em caso de a resposta acima indicar a Consulente com responsável pelo pagamento do ISSQN, como deve ser operacionalizado este recolhimento, considerando a impossibilidade imposta pelo sistema da Prefeitura do Recife de o prestador (AENA) indicar na nota fiscal a retenção do ISSQN pelo tomador do serviço (Consulente) neste serviço específico (art. 102, item 20.02 do CTM)?

Anexa a Consulente Procuração (ID 1), Contrato Social (ID 2), Cartão CNPJ (ID 3), Documento de identidade do seu representante e advogado (ID 5).

Em 23/07/2024, a Consulta Fiscal foi distribuída para esse Julgador.

Após, em despacho, determinei:

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.04074.6.24**

**CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA,**  
CNPJ nº 01.682.695/0013-35  
**Ao Setor de Nota Fiscal Eletrônica da UNIDADE DE  
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - UFT**

**DESPACHO**  
**A CONTRIBUINTE NOTARO ALIMENTOS LTDA.** formula questionamento sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN do serviço previsto no item 20.02 do art.

*102 do CTM/Recife e qual procedimento para sua realização, quando ela é a contratante:*

(...)

*A Portaria nº 3 de 2024 da Secretaria de Finanças do Município do Recife assim determinou acerca do alegado dever de retenção:*

(...)

*Nesse aspecto, destaco que a informação trazida pelo Contribuinte, especificamente acerca da ausência de parametrização do sistema para aplicar referida retenção, na nota fiscal emitida pelo prestador do serviço, merece resposta do **Setor Competente**, seja: (a) para negar que o sistema não esteja parametrizado e demonstrar a usabilidade ou (b) para que providencie a adequada parametrização e permita a emissão da nota fiscal eletrônica com a referência ao ISS retido pelo tomador.*

*Após resposta, voltem os autos conclusos.*

*C.A.F., 15 de agosto de 2024  
CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR*

Em resposta, disse o Setor Competente:

**Processo nº: 50.04074.6.24**  
**Assunto: CONSULTA FISCAL MERCANTIL - WEB**  
**Requerente: NOTARO ALIMENTOS LTDA**

Diante do questionamento encaminhado, informamos que o prestador CNPJ 33.919.741/0001-20 (Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A) possui a seguinte marcação em seu perfil junto ao Sistema de NFS-e desta Prefeitura:

**“CONTRIBUINTE/PRESTADOR NUNCA PODERÁ SER RETIDO NA FONTE PARA ISS RETIDO NA FONTE”**

Esclarecemos, entretanto, ser possível, tecnicamente, a emissão de NFS-e pelo prestador acima indicado com retenção da fonte para o tomador NOTARO ALIMENTOS LTDA, em cumprimento ao que estabelece o artigo 111, inciso II, alínea L, da Lei 15.563/91, bastando, para isso, ser desmarcada manualmente e por tempo determinado, por este setor de NFS-e, a opção acima, mediante solicitação por parte do interessado.

É o relatório.

C.A.F., 18 de setembro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA 50. 04074.6.24  
CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### **VOTO DO RELATOR**

A Consulente formula questionamento sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN do serviço previsto no item 20.02 do art. 102 do CTM/Recife e qual procedimento para sua realização:

- 1) No caso concreto trazido aos autos, a Consulente é responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN dos serviços aeroportuários prestados pela AENA, previstos no item 20.02 do art. 102 do CTM-Recife, enquanto tomadora do serviço?
- 2) Em caso de a resposta acima indicar a Consulente com responsável pelo pagamento do ISSQN, como deve ser operacionalizado este recolhimento, considerando a impossibilidade imposta pelo sistema da Prefeitura de Recife o prestador (AENA) indicar na nota fiscal a retenção do ISSQN pelo tomador do serviço (Consulente) neste serviço específico (art. 102, item 20.02 do CTM)?

Em resposta a Despacho da relatoria, o Setor Competente respondeu:

**Processo nº: 50.04074.6.24**  
**Assunto: CONSULTA FISCAL MERCANTIL - WEB**  
**Requerente: NOTARO ALIMENTOS LTDA**

Diante do questionamento encaminhado, informamos que o prestador CNPJ 33.919.741/0001-20 (Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A) possui a seguinte marcação em seu perfil junto ao Sistema de NFS-e desta Prefeitura:

“CONTRIBUINTE/PRESTADOR NUNCA PODERÁ SER RETIDO NA FONTE PARA ISS RETIDO NA FONTE”

Esclarecemos, entretanto, ser possível, tecnicamente, a emissão de NFS-e pelo prestador acima indicado com retenção da fonte para o tomador NOTARO ALIMENTOS LTDA, em cumprimento ao que estabelece o artigo 111, inciso II, alínea L, da Lei 15.563/91, bastando, para isso, ser desmarcada manualmente e por tempo determinado, por este setor de NFS-e, a opção acima, mediante solicitação por parte do interessado.

Nota-se, portanto, que a Consulente deverá, mediante requerimento ao Fisco municipal, providenciar a parametrização do sistema da NFS-e para permitir a retenção, conforme orientação do Setor Competente e Legislação.

**DECISÃO**

Posto isso, voto por **conhecer a consulta fiscal, nos termos do voto.**

É como voto.

C.A.F., 25 de setembro de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR

